



Número: **0600175-66.2021.6.04.0008**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Promotoria Eleitoral da 08ª ZE/COARI (REQUERENTE)	
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)	
Coligação Ficha Limpa para Coari (REQUERIDO)	RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) JORGIANA LACET LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
ROBSON ROBERTO TIRADENTES JUNIOR (REQUERIDO)	RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) JORGIANA LACET LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
AYRTON FERREIRA DO NORTE (REQUERIDO)	RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) JORGIANA LACET LIMA DA SILVA (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10028 9979	20/11/2021 09:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

**TUTELA CAUTELAR Nº 0600175-66.2021.6.04.0008**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REQUERIDO: WILSON MIRANDA LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADOS:**

**DECISÃO**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em sede de Representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com ofício nesta zona eleitoral, tendo como pano de fundo suposto abuso de poder praticado por WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas, e OUTROS.

O Ministério Público, em suma, argumenta que o Governador do Estado, ora requerido, planeja viagem a este município, neste dia 20/11, com o fim de entregar diversos benefícios sociais aos munícipes, tais como auxílio estadual de renda, distribuição de alimentos, protocolos de retirada de Carteira Nacional de Habilitação...

Noticia tal evento tendo como base entrevista concedida pelo governador ao radialista Ronaldo Tiradentes, notório opositor de um dos candidatos ao pleito em questão.

Narra que *“somado a isso, o representante da Coligação Ficha Limpa, Rayone Cabral Queiroz, em seu Instagram, realizou stories divulgando a entrega do auxílio estadual e a propaganda do candidato majoritário”*.

Com base nisso, deduz que o evento planejado para este dia 20/11/2021 com participação do governador, 15 dias antes do pleito suplementar de 2020, findaria por desequilibrar a disputa pela prefeitura local.

O requerente juntou aos autos trecho da mencionada entrevista com a devida de gravação (ID 100287439).



Ao final, requereu, sem a oitiva das partes, “*autorização para proceder medida de BUSCA e APREENSÃO inaudita altera pars, pela equipe do GAECO-MPAM e Polícia civil, servindo a própria decisão como mandado, com a finalidade de apreender cartões do Auxílio estadual, documentos referentes a CNH, do programa Detran Cidadão e outras benesses, como ranchos, bem como outros elementos probatórios, inclusive no interior de aeronaves e embarcações à Serviço do Governo do Estado do Amazonas (aeronaves oficiais e operadas por empresas, como a Link Táxi Aéreo), para fins de impedir que a distribuição de benefícios, véspera das eleições, que possam provocar desestabilizar o pleito*”.

### **É o relatório. Decido.**

De plano, devo consignar que pelo menos duas outras ações possuem relativa identidade com a demanda em questão, autos n. 0600166-07.2021.6.04.0008 e n. 0600174-81.2021.6.04.0008, muito embora os presentes autos, salvo melhor juízo, possuem elementos probatórios mais robustos.

Sendo assim, a controvérsia proposta nos presentes autos é averiguar, em juízo perfunctório, a suposta quebra de isonomia, pedra angular do processo eleitoral, eventualmente praticada pelo requerido, que possa beneficiar o “cabeça de chapa” da Coligação Ficha Limpa, Robson Tiradentes, por meio de vinculação dos beneficiários de programas sociais, a fim de conter cautelarmente o suposto abuso de estampado no art. 73, § 10º, Lei 9.504/97.

Tal como venho consignando em diversas decisões, devo ressaltar que a presente cognição se limita a análise sob a perspectiva cautelar e precária, portanto, instrumental e assecuratória, o que não se confunde com o mérito da demanda principal.

Nessa toada, consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observo, de plano, o atendimento ao requisito **risco ao resultado útil do processo**, notadamente porque o atraso no eventual provimento cautelar poderia perecer o objeto da demanda, na medida que a distribuição dos benefícios ocorrerá neste dia 20/11.

Por outro lado, cumpre analisar o componente **probabilidade do direito**.

Quanto a esse vetor, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos. É preciso que se visualize uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova, conforme lições de Fredie Didier<sup>[1]</sup>.

A ausência desse requisito é suficiente para o indeferimento da tutela de



urgência. Confira-se julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória, revisão contratual e devolução de valores.*

*2. A Corte Especial do STJ já definiu que "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl 34966/RS, DJe de 13/09/2018).*

(...)

**5. A ausência do fumus boni juris basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do periculum in mora, que deve se fazer presente cumulativamente.**

(...)

*(AgInt no REsp 1814859/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)*

No caso, como prova dessa “fumaça do bom direito”, o *Parquet* juntou aos autos trechos da entrevista concedida pelo requerido ao jornalista Ronaldo Tiradentes, notório opositor ao candidato Keitton Wyllison Pinheiro, e tio do candidato Robson Tiradentes.

Acerca do tema de fundo, dispõe a Lei 9.504/97 (destaquei):

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**  
*(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Assim, apenas 3 exceções justificariam a distribuição de benefícios em



ano eleitoral: *i*) calamidade pública, *ii*) estado de emergência ou *iii*) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária.

De plano, não se tem notícias quanto a eventual calamidade pública ou estado de emergência nesta cidade. Portanto, tal exceção apenas se justificaria se esses programas sociais já estivessem autorizados em lei e já em execução orçamentária.

Ainda que tal autorização existisse, o abuso de poder, gênero que tem como uma de suas espécies a conduta vedada, não estaria afastado. Assim, o abuso de poder é um grande gênero cujas espécies típicas são, pelo menos, as representações da Lei 9504/97, a saber: a captação ilícita de recurso de campanha (art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), ou a conduta vedada a agente público (art. 73 e seguintes), caso dos autos.

Nesse cenário, por consequência lógica, toda conduta vedada perpetrada por agente público, a teor do que dispõe o art. 73, é um abuso de poder. Lado outro, o abuso de poder não se encerra naquelas condutas descritas.

À propósito, confira-se o recente julgado do TSE (destaquei):

*ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.*

(...)

*6. O provimento do recurso especial para afastar **a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder**, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data, 02/09/2016. Página 73-74 )*

Com base nesse cenário, observo que a distribuição de dezenas de benefícios anunciado publicamente por um dos requeridos, governador deste estado, em entrevista a jornalista a duas semanas do pleito suplementar desequilibraria a disputa no prélio eleitoral.

Para melhor compreensão, transcrevo trechos da respectiva entrevista (destaquei):



[00:00:07] M1 – Ronaldo Tiradentes.: **Tá e Governador, tá confirmada a sua ida amanhã a Coari? Porque houve lá um movimento, uma coligação que disputa a eleição lá, a coligação Unidos por Coari** tentou impedir a sua ida, o senhor vai amanhã a Coari confirmada a sua presença?

[00:00:09].

[00:00:11] M2 – Governador Wilson Lima: Ronaldo é o trabalho que fala pela gente meu irmão, **o trabalho incomoda muito**

[00:00:15] M2 – Governador Wilson Lima: não tem um lugar no estado do Amazonas em que o Governador não vá

[00:00:20] M2 – Governador Wilson Lima: fique tranquilo. Amanhã estarei em Coari pra atender aquelas pessoas. Lá a gente vai ter uma série de ações.. é...

[00:00:26] M2 – Governador Wilson Lima: vai ter peixe no prato, vai ter entrega do auxílio estadual

[00:00:30] M2 – Governador Wilson Lima: É mutirão pra emissão de RG, de certidão de nascimento, é... é..entrega de

[00:00:37] M2 – Governador Wilson Lima: de crédito através da nossa AFEAM, enfim, a gente tem uma série de ações programadas pra lá

Como dito, é público e notório, sobretudo tendo como base representações em tramite neste juízo, em sede de propaganda irregular negativa, e comprovado grau de parentesco, que o apresentador do programa é opositor do candidato Kleiton Pinheiro e apoiador de seu sobrinho, Robson Tiradentes Júnior, candidato.

O representado, por sua vez, deixa clara oposição ao atual grupo da situação ao responder que "*o trabalho incomoda muito*".

Assim, resta nítido que a distribuição, pelo menos em cognição precária, possui o tom de movimentar o pleito local, o que pode ser observado pela pergunta do jornalista e a respectiva resposta de um dos requeridos.

Nesse passo, de acordo com o CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Entretanto, no caso, a suspensão da entrega desses benefícios é plenamente reversível, podendo serem distribuídos após o pleito.

A recíproca, por outro lado, não é verdadeira. Confirmada a probabilidade do direito alegado que ora vislumbro, a saber, o abuso de poder por parte do representado em benefício do candidato Robson Tiradentes, a não concessão da tutela de urgência macularia de forma irreversível o pleito local, dada duas realizações em apenas duas semanas.



Por fim, não desconheço que o ato iminentemente abusivo seria praticado pelo governador do estado, ao passo que o pleito em questão refere-se ao município, portanto circunscrições eleitorais distintas.

No entanto, tal regra de paridade de circunscrição não é absoluta. No caso da realização da conduta na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada. Por outro lado, tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral, fato observado na espécie.

Nesse sentido, confira-se remansosa jurisprudência do TSE (destaquei):

*ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. **CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.***

(...)

*18. Sendo incontroverso que ocorreram rescisões de contratos temporários após as eleições, mas antes da posse dos eleitos, **a questão que se coloca é se seria possível a configuração de conduta vedada, uma vez que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz a restrição "na circunscrição do pleito" e, no caso, os fatos aconteceram no âmbito municipal e as eleições se referiam ao âmbito estadual e federal.***

*19. No caso da realização da conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos referidos no dispositivo serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral.*

(...)

*(Recurso Ordinário nº 1032, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018)*

*RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.*

*Do histórico da demanda.*

(...)

2. **Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos**



**cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.**

(...)

4. *Extrai-se de uma delas: "Zeca Dirceu destacou a importância do recurso para o município. 'Investir em educação é investir no futuro. Essa é uma das principais bandeiras do meu mandato. [...] Fico muito satisfeito com a chegada*

*desse investimento para a cidade"*.

5. *Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário, tem-se que a promoção pessoal foi orquestrada entre candidato e Prefeito, o qual, por sua vez, não teria qualquer interesse em realizá-la sem anuência e mesmo ajuda do favorecido.*

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 156388, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 35-36)*

Sendo assim, à título precário e perfunctório, observo presente todos os requisitos que ensejam a concessão parcial da tutela requerida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

- a) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, autorizando medida de BUSCA e APREENSÃO *inaudita altera pars*, pela equipe do GAECO-MPAM e Polícia civil, **servindo a própria decisão como mandado**, com a finalidade de apreender cartões do Auxílio estadual, documentos referentes a CNH, do programa Detran Cidadão e outras benesses, como ranchos, bem como outros elementos probatórios, inclusive tais materiais que eventualmente se encontrem no interior de aeronaves e embarcações à Serviço do Governo do Estado do Amazonas, para fins de estritamente impedir a distribuição de benefícios, véspera das eleições;
- b) Após o pleito municipal em questão, caso a presente demanda não chegue ao seu deslinde naquela ocasião, restitua-se imediatamente os materiais apreendidos;
- c) Notifique-se os requeridos, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para que se abstenham de praticar qualquer conduta com vistas a distribuir ou de qualquer modo auferir capital político com os benefícios sociais em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais diários), limitados ao dia da eleição;

d) Fica o requerido Wilson Miranda Lima advertido para que adote todas as medidas quanto a apoio junto ao requerente em relação a guarda de eventuais alimentos perecíveis, adotando práticas que impeçam tal perecimento, sob pena de outras responsabilidades administrativas. Caso tal medida revele-se inviável, fica desde logo o Ministério Público autorizado a proceder a distribuição com o apoio desta Justiça Especializada, devendo tal medida ser imediatamente comunicada a este juízo;

e) **Determino o sigilo integral dos autos** até ulterior cumprimento dessa tutela, a fim de garantir a medida deferida;

f) Atualize a autuação do feito no polo passivo;

g) Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90.

Ao Cartório para as providências cabíveis **COM URGÊNCIA**.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo**  
**Juíza do Pleito na 8ª ZE**

---

[1] DIDIER, 2018, p. 595.

